



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2020.0000274579

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Cível nº 2163157-91.2018.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que são impetrantes JOÃO BATISTA TEO e NILTON ANDRADE GALAN, é impetrada MM JUIZ DE DIREITO DA 9ª VARA CIVEL DA COMARCA DE GUARULHOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Concederam a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), COSTA NETTO E ANA MARIA BALDY.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Mandado de Segurança Cível nº 2163157-91.2018.8.26.0000

Impetrantes: João Batista Teo e Nilton Andrade Galan

Impetrado: Mm Juiz de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos

Interessados: Diego de Souza Dantas de Viveiros, Hospital e Maternidade Ipiranga Arujá - Hospital Ama S.a., Ednaldo Dantas de Viveiros e Edna Neves de Souza Viveiros

Comarca: Guarulhos

Voto nº 4.407

MANDADO DE SEGURANÇA – Ação de reparação de danos por erro médico – Designação de audiência de tentativa de conciliação, prevista no art. 334, do CPC – Ausência dos réus – Decisão que reconheceu a existência de ato atentatório à dignidade da justiça, e aplicou aos impetrantes de multa de 2% - Descabimento – Impetrantes que se fizeram representar por advogado com poderes para celebrar acordo – Inteligência do art. 334, par. 10, do CPC - Circunstância que afasta a incidência da multa – Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e deste E. TJSP - Ordem concedida.

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra a decisão de fls. 226/228 dos autos originários que, em ação de reparação de danos por erro médico, aplicou aos impetrantes multa de 2%, por ato atentatório à dignidade da justiça, uma vez que eles não compareceram à audiência de tentativa de conciliação, a despeito de terem sido citados e intimados, fazendo-se apenas representar por advogado com procuração “ad juditia”, com poderes para transigir.

Alegam os impetrantes que, na audiência de conciliação, fizeram-se representar por sua advogada, que estava munida de poderes para transigir e firmar compromissos e acordos. Não houve, portanto, desrespeito à determinação de comparecimento, de sorte que a multa não poderia ter sido aplicada.

A autoridade coatora prestou informações a fls. 76/79 e a D. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela concessão da ordem.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

Como a decisão proferida não está entre aquelas elencadas no art. 1.015 do CPC, não havendo recurso de cognição imediata contra ela, cabível a impetração do mandado de segurança.

E a hipótese, ressalvada a convicção da MMA. Juíza que prolatou a decisão, é de concessão da ordem.

A multa foi aplicada aos impetrantes, porque não compareceram à audiência de tentativa de conciliação. No entanto, eles se fizeram representar por advogado, que tinha poderes expressos para transigir, como permite o art. 334, par. 10, do CPC. Não havia necessidade de outorga de outra procuração, com poderes “ad negotia”, especificamente para a audiência, cuja realização não sofreu prejuízos, dada a presença do advogado, com poderes expressos para transigir. Nesse sentido tem decidido este E. Tribunal de Justiça:

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C.C. Confissão de dívida firmada pela autora Inadimplemento - Apontamento junto aos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito Multa aplicada por ausência da autora em audiência de conciliação (art. 334, § 8º, do CPC) Afastamento Requerente que estava representada por advogado com poderes para transigir e firmar acordos (art. 334, § 10 do CPC) Dívida que se mostrou exigível e legítimo o apontamento levado a efeito, de acordo com conjunto probatório trazido aos autos Acolhimento do recurso para afastamento da aludida multa (art. 334, § 8º, do CPC) Recurso parcialmente provido para tal fim.” (Apelação Cível nº 1083310-48.2018.8.26.0100, de 26 de julho de 2019, Rel. Des. Heraldo de Oliveira).

“ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA Audiência de conciliação - Multa aplicada em razão da ausência injustificada da Autora, ora Agravante Impossibilidade Agravante que estava representada por seu patrono, com poderes específicos para transigir e compor acordos Inteligência do disposto no artigo 334, §10, do CPC - Decisão reformada Recurso provido.” (TJSP 38ª Câmara de Direito Privado AI 2037563-33.2019.8.26.0000 Rel. Mario de Oliveira J./Pub./Reg. 02.04.2019)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“IMPOSIÇÃO DE MULTA - Ausência injustificada da autora à audiência de conciliação do CEJUSC - Ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 334, § 8º, do Código de Processo Civil - Comparecimento de advogado com poderes para transigir - Incidência do § 10 do mesmo dispositivo legal - Multa afastada. Indenização por danos morais - Abandono afetivo pelo genitor - A simples ausência e distanciamento da figura paterna não configura ato ilícito passível de indenização - Improcedência da ação - Sentença confirmada - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJSP 10ª Câmara de Direito Privado Apelação 1001960-54.2016.8.26.0279 Rel. Élcio Trujillo J. 05.02.2019 Pub./Reg. 06.02.2019)

Nesse sentido ainda decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial no. 1.824.214, de 10 de setembro de 2019, Rel. Des. Ricardo Villas Bôas Cueva, no qual se lê:

“4 - Da multa por ato atentatório à dignidade da justiça. Em seu apelo nobre, a recorrente reitera o pedido de condenação à multa prevista no artigo 334, § 8º, do Código de Processo Civil de 2015 em virtude do não comparecimento do réu à audiência de conciliação designada, o que representaria, no seu entendimento, conduta classificada como ato atentatório à dignidade da justiça. A teor do art. 334, § 8º, do Código de Processo Civil de 2015, "O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado". Ocorre que o § 10 do mesmo dispositivo legal abre a possibilidade de a parte se fazer representar por meio da outorga de procuração com poderes específicos para negociar e transigir: "A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir". Daí porque a doutrina considera suficiente para afastar a penalidade a presença da parte ou do seu representante legal (que pode ou não ser o seu advogado). A propósito, as seguintes lições doutrinárias: "(...) A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, §10, CPC). Observe que qualquer parte pode fazer isso: pessoa natural, pessoa jurídica, condomínio, espólio etc. O



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

uso do termo "representante" em vez de "preposto" (utilizado no art. 331, caput, do CPC/1973) teve o nítido propósito de desvincular esta representação voluntária da atividade empresarial: qualquer sujeito de direito, empresário ou não empresário, tem o direito de fazer-se representar nesta audiência. É preciso que este representante voluntário tenha poderes para negociar e transigir. A sua atuação restringe-se à negociação e à assinatura do acordo, se for o caso; ele não postula, não alega nem depõe pela parte - até porque nem seria este o momento adequado. O acordo pode conter cláusulas processuais (art. 190, CPC). Qualquer pessoa capaz pode ser constituída como esse representante negocial. (...) (...) Constituído o representante com poder para negociar e transigir, a parte não precisa comparecer pessoalmente à audiência preliminar". (DIDIER, Fredie. Curso de direito processual civil. 20. ed. Salvador: Jus Podivm, 2018, pág. 724 - grifou-se) "(...) Assim, conclui-se que, na audiência de conciliação, a parte deverá comparecer pessoalmente ou através de representante ou preposto, além de dever ser acompanhada de advogado ou de defensor público. O advogado poderá, contudo, acumular a função de representante da parte, desde que detenha poderes para transigir; o que não se admite é que apenas a parte ou seu representante compareça, desacompanhados de advogado. O não comparecimento da parte ou de seu representante (advogado ou não) ensejará a aplicação da sanção de que trata o art. 334, § 8º, e não impedirá o início da contagem do prazo contestacional. (...)". (AMARAL, Guilherme Rizzo. Comentários às alterações do novo CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, pág. 456 - grifou-se) "(...) Comparecimento das partes. No procedimento comum do CPC/2015, havendo interesse de uma das partes na autocomposição, autor e réu deverão comparecer à audiência, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, §10). Caso não compareçam nem apresentem justificativas, será caracterizado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa em favor do Estado de até dois por cento sobre a repercussão econômica da demanda ou sobre o valor da causa (334, § 8º). A presença dos advogados representantes das partes é essencial à regularidade da audiência (art. 334, § 9º)". (CABRAL, Antonio do Passo, CRAMER, Ronaldo (Coord). Rio de Janeiro: Forense, 2015, pág. 536 - grifou-se) No caso dos autos, o Tribunal de origem consignou, de forma categórica, que estiveram presentes na audiência os advogados do réu, munidos de procuração com poderes para transigir: "(...)

Entretanto, escoreitadas as razões adotadas pelo Juiz a quo na decisão de fls. 440/442, uma



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vez que conforme consignado na ata da audiência de conciliação (fl. 158) os advogados do réu, munidos com poderes para transigir, conforme procuração de fls. 159, estiveram presentes no ato, o que não trouxe embaraços ao trâmite processual. De fato a ausência à audiência de conciliação, por si só, não autoriza a aplicação da multa, sendo assim, incabível a incidência desta" (e-STJ fl. 631).

Isto posto, **CONCEDE-SE A ORDEM**, nos termos da fundamentação acima.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator